

PROCESSOS Nº: 1.077.199 E 1.077.200

NATUREZA: RECURSOS ORDINÁRIOS

APENSO: 1.024.672 (AUDITORIA)

RECORRENTES: JOSÉ GERALDO LEMOS PRATA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO), MÁRCIO SÉRGIO DA COSTA LEITÃO (DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE APOIO AO EDUCANDO) E EDGAR LEMOS TEIXEIRA (GERENTE DE TRANSPORTE ESCOLAR)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

REF.: 2019

I. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de Recursos Ordinários interpostos pelo Sr. José Geraldo Lemos Prata (Secretário Municipal de Educação), nos autos do Processo nº 1.077.199 e pelos Srs. Márcio Sérgio da Costa Leitão (Diretor do Departamento de Apoio ao Educando) e Edgar Lemos Teixeira (Gerente de Transporte Escolar), nos autos do Processo nº 1.077.200.

Os recursos objetivam reformar a decisão proferida no Processo Administrativo nº 1.024.672, autos em apenso, na sessão da Primeira Câmara do dia 06/08/2019, referente à auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Governador Valadares, tendo por escopo verificar a regularidade dos serviços de transporte escolar oferecidos no período de janeiro a outubro de 2017, próprios e terceirizados, avaliar o atendimento à demanda de alunos da rede pública de ensino e as condições dos serviços:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) julgar irregulares as condutas examinadas nos itens 03, 04, 05 e 06 da fundamentação, e determinar ao então Secretário Municipal de Educação e ordenador de despesas à época, Sr. José Geraldo Lemos Prata, que proceda ao ressarcimento ao erário do Município de Governador Valadares da quantia de R\$60.048,94 (sessenta mil quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), a ser devidamente atualizada, relativa a pagamentos realizados em valores superiores aos fixados em contrato, desacompanhados da celebração de aditivo ou sequer de justificativa suficiente (item 04);

II) aplicar multas aos responsáveis, com amparo no preceito do artigo 85, inciso II, da Lei Complementar n.º 102/08, sendo:

a) R\$1.000,00 (mil reais) ao então Secretário Municipal de Educação, Sr. José Geraldo Lemos Prata, em virtude de conduta antieconômica e do prejuízo causado aos cofres públicos municipais, com grave infração ao princípio constitucional da legalidade, inserto no art. 37 da Carta Política do Brasil (item 04);

b) R\$1.000,00 (mil reais), individualmente, ao então Secretário Municipal de Educação, Sr. José Geraldo Lemos Prata, ao então Diretor do Departamento de Apoio ao Educando, Sr. Mário Sérgio da Costa Leitão, bem como ao Gerente de Transporte Escolar à época, Sr. Edgar Lemos Teixeira, em virtude do precário controle quantitativo da execução dos contratos de transporte escolar dos alunos da rede pública, configurada a infração a disposições dos arts. 67 e 113 da Lei n.º 8.666/93 e do art. 5º da Instrução Normativa TC n.º 08/03 (item 05); e

c) R\$2.000,00 (dois mil reais), individualmente, aos Srs. José Geraldo Lemos Prata, Márcio Sérgio da Costa Leitão e Edgar Lemos Teixeira, em razão da negligência na fiscalização da execução do serviço de transporte escolar da rede pública municipal de ensino, especificamente quanto à conservação dos veículos de maneira a tutelar integridade física das crianças e adolescentes transportados, com infração ao dever de acompanhamento e fiscalização dos contratos públicos, fixado no art. 67 da Lei n.º 8.666/93 (item 06);

III) recomendar aos atuais Chefe do Executivo e ao Secretário Municipal de Educação de Governador Valadares que diligenciem pelo aprimoramento do desempenho do município na prestação dos serviços de transporte escolar, atuando para inibir a recorrência das irregularidades examinadas na presente auditoria, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor desta decisão; IV) determinar que a unidade técnica proceda ao monitoramento do cumprimento desta decisão, nos termos do art. 291, II, da Resolução TC n.º 12/08, verificando, periodicamente, o saneamento das irregularidades aqui

examinadas, ora apenas ou não, e a implementação das recomendações insertas no relatório de auditoria; V) determinar a intimação dos responsáveis, inclusive por via postal; VI) determinar, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, regimental. (Grifo nosso)

Os recursos ordinários foram recebidos pelo Relator, uma vez preenchidos os requisitos regimentais para a sua interposição e, nesses termos, os autos vieram a este Órgão Técnico para manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Análise das razões recursais apresentadas

De imediato, cumpre informar que os recorrentes Márcio Sérgio da Costa Leitão e Edgar Lemos Teixeira apresentaram razões recursais, nos autos do Recurso Ordinário nº 1.077.200, **idênticas** às razões recursais apresentadas pelo recorrente José Geraldo Lemos Prata, nos autos do Recurso Ordinário nº 1.077.199, motivo pelo qual serão analisadas conjuntamente.

II.1.1 Da condenação do Secretário Municipal de Educação ao ressarcimento de valores pagos indevidamente e da aplicação de multa aos gestores municipais

Nos termos da decisão ora recorrida, o então Secretário Municipal de Educação e ordenador de despesas à época, Sr. José Geraldo Lemos Prata, ora recorrente, foi condenado ao ressarcimento ao erário do Município de Governador Valadares da quantia de R\$60.048,94 (sessenta mil quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), a ser devidamente atualizada, relativa a pagamentos realizados em valores superiores aos fixados em contrato, desacompanhados da celebração de aditivo ou sequer de justificativa suficiente, conforme o item 04 das notas taquigráficas, às fls. 675/676 dos autos em apenso.

E, ademais, com amparo no preceito do artigo 85, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008, foi aplicada multa aos responsáveis pela contratação, sendo:

a) R\$1.000,00 (mil reais) ao então Secretário Municipal de Educação, Sr. José Geraldo Lemos Prata, em virtude de conduta antieconômica e do prejuízo causado aos

cofres públicos municipais, com grave infração ao princípio constitucional da legalidade, inserto no art. 37 da Carta Política do Brasil (item 04);

b) R\$1.000,00 (mil reais), individualmente, ao então Secretário Municipal de Educação, Sr. José Geraldo Lemos Prata, ao então Diretor do Departamento de Apoio ao Educando, Sr. Márcio Sérgio da Costa Leitão, bem como ao Gerente de Transporte Escolar à época, Sr. Edgar Lemos Teixeira, em virtude do precário controle quantitativo da execução dos contratos de transporte escolar dos alunos da rede pública, configurada a infração a disposições dos arts. 67 e 113 da Lei n.º 8.666/93 e do art. 5º da Instrução Normativa TC n.º 08/03 (item 05); e

c) R\$2.000,00 (dois mil reais), individualmente, aos Srs. José Geraldo Lemos Prata, Márcio Sérgio da Costa Leitão e Edgar Lemos Teixeira, em razão da negligência na fiscalização da execução do serviço de transporte escolar da rede pública municipal de ensino, especificamente quanto à conservação dos veículos de maneira a tutelar integridade física das crianças e adolescentes transportados, com infração ao dever de acompanhamento e fiscalização dos contratos públicos, fixado no art. 67 da Lei n.º 8.666/93 (item 06).

Em síntese, os recorrentes alegam que o ano de 2017 foi o primeiro ano da atual gestão (2017/2020), e que ao assumirem encontraram “um quadro caótico no âmbito da administração da educação municipal” (fl. 01), inclusive, com a deflagração policial da “Operação Mar de Lama”, culminando na prisão de servidores municipais e empresários da cidade e região, diante do quadro de fraude e corrupção encontrados, objeto de apuração pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual.

E, que não obstante a situação verificada, a administração intensificou os esforços para a regularização das mazelas deixadas pela gestão anterior, com a continuidade da prestação dos serviços de transporte escolar, não justificando, assim, a condenação ao ressarcimento e a aplicação das multas por esta Corte, medidas ora impugnadas.

Em relação à constatação de que os valores relativos à execução contratual se encontravam divergente daqueles pactuados nos contratos administrativos celebrados, conforme apurado nas rotas do transporte escolar examinadas (fls. 02/03), os recorrentes sustentam que a despeito da divergência encontrada, os serviços foram efetivamente executados e que, ademais, buscaram exclusivamente a continuidade dos serviços de transporte escolar rural, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais garantidores do direito constitucional à educação, assegurando, assim, os serviços de transporte aos alunos residentes em localidades rurais e de difícil acesso.

E, conseqüentemente, garantindo a manutenção da frequência escolar e da aprendizagem, fazendo menção à documentação inserida no CD-ROM anexado aos autos dos recursos (fl. 10 dos autos do Processo nº 1.077.200 e fl. 11 dos autos do Processo nº 1.077.199), do qual constam dados de frequência dos usuários de transporte escolar por rota e relatórios mensais de utilização dos veículos do programa de transporte escolar.

Por outro lado, sustentam que a condenação requer a comprovação de que os agentes públicos violaram a norma de modo intencional, com dolo ou má-fé, no intuito de causar prejuízo ao erário, o que não teria acontecido no presente caso, uma vez que a atual administração apenas deu “continuidade a um serviço que já vinha sendo efetuado pela gestão anterior e que não houve tempo hábil para se identificar as irregularidades e proceder às ações necessárias à regularização da situação deixada” (fl. 05), aduzindo, ainda, que “meras irregularidades não podem ser causa bastante para a penalização do gestor público, sem que haja a existência de um nexo de causalidade entre tais irregularidades e a lesividade dolosa, intencional, ao patrimônio público” (fl. 05).

Por tais motivos, os recorrentes requerem a desconsideração das multas aplicadas, sob a ótica da ausência da má-fé e de desonestidade nas condutas administrativas analisadas, fundadas na boa fé dos gestores de manterem os serviços de transporte escolar funcionando.

Com fundamento no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LIND), introduzido pela Lei nº 13.655/2018, os recorrentes alegam que “o intérprete das normas sobre gestão pública deve considerar os obstáculos e as

dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas” (fl. 06) e, nesses termos, requerem o cancelamento das multas aplicadas, considerando as dificuldades encontradas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação no início da gestão, já relatadas e, ainda, a exiguidade do prazo para regularização das falhas apontadas.

E, por fim, valendo-se do princípio da eventualidade, sob a alegação de que os fatos examinados não causaram nenhum dano aos alunos das escolas municipais e, que foram adotadas as medidas cabíveis e, ainda, invocando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação de eventual penalidade/multa, os recorrentes requerem a implementação por esta Corte da norma contida nos incisos II e III do art. 275 do seu Regimento Interno, consistente na determinação aos responsáveis para que adotem providências e recomendações com vistas a evitar a reincidência, na hipótese de verificação de faltas ou impropriedades de caráter formal, em substituição às multas ora impugnadas, em conformidade com o suposto entendimento firmado pelo TCEMG ao apreciar caso similar mencionado (Processo de Auditoria nº 959.016).

Análise:

Inicialmente, cabe assinalar que o prejuízo ao erário apontado pela decisão recorrida, no montante original de R\$60.048,94, decorreu da constatação pela equipe de auditoria desta Corte da execução contratual em valores superiores aos acordados entre as partes contratantes, sem qualquer justificativa e, com base nesse apontamento de ordem objetiva, uma vez constatada conduta antieconômica, o colegiado da Primeira Câmara desta Corte determinou ao responsável, o então Secretário Municipal de Educação, Sr. José Geraldo Lemos Prata, ora recorrente, que procedesse ao ressarcimento do prejuízo ao erário, nos termos da decisão recorrida, às fls. 675/676 dos autos em apenso.

Na ocasião da auditoria foi apontado que o referido agente político, na condição de ordenador de despesas, ordenou despesas relativas à execução de determinadas rotas/trajetos junto às cooperativas (COOPERTUR e CPTRANSLESTE), em quantitativos de quilômetros diários superiores aos estabelecidos nos ajustes.

Assim sendo, o fato apurado caracterizou a inobservância às condições pactuadas nos contratos firmados com as referidas cooperativas, em inobservância ao art. 66 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual “o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”.

Nesses termos, a alegação recursal de que os serviços foram efetivamente executados e, ainda, a invocação do princípio da continuidade da prestação dos serviços de transporte escolar não têm o condão de justificar a inobservância às cláusulas contratuais pactuadas, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade, inserto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual o exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei, o que justificou a aplicação de multa de R\$1.000,00 ao referido gestor, por ofensa ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, cabe registrar o magistério de Hely Lopes Meirelles segundo o qual “as leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos”.¹

No tocante à alegação recursal de ausência de dolo ou má-fé, cabe ressaltar que para a responsabilização administrativa do agente perante esta Corte, consistente na aplicação de sanção de multa, não se cogita da má-fé do agente público responsável, sendo suficiente a inobservância aos princípios e regras do ordenamento jurídico, conforme se infere do art. 83, I, c/c o art. 85, II, da sua Lei Orgânica, Lei Complementar estadual nº 102/2008:

Art. 83. **O Tribunal, ao constatar irregularidade** ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, **poderá**,

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

[...]

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; (Grifo nosso)

Nesse sentido, cabe colacionar o ensinamento de José Roberto Pimenta

Oliveira:

Outro mecanismo essencial para assinalar plena efetividade ao cumprimento da missão constitucional reservada ao Tribunal de Contas está na previsão constitucional explícita de regime sancionatório singular. **Nos termos do art. 71, VIII, ao Tribunal compete aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa, ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei**, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

No art. 71, VIII está a base constitucional da esfera distinta de responsabilidade dos agentes públicos, hoje disciplinada, no âmbito da União, na Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. O dispositivo constitucional sinaliza que a ordem fundamental da sociedade política elevou os bens jurídicos tutelados pela atuação da Corte de Contas como elementos essenciais do regular exercício da função pública, **outorgando-lhe competência sancionatória passível de ser exercida na forma e limites do sistema constitucional, de forma autônoma. Outorga-lhe competência sancionatória como forma de assegurar a efetividade de suas decisões, daí a aplicação das sanções ser independente da configuração de lesão ao erário público.**² (Grifo nosso.)

E, ainda, julgado desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROCESSOS LICITATÓRIOS IRREGULARES. MULTA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO.

1. O descumprimento às leis de regência, sob o argumento de desconhecimento da matéria pelos servidores públicos, não tem o condão de afastar a irregularidade; não podendo o gestor valer-se de tal assertiva para eximir-se de suas responsabilidades enquanto administrador da coisa pública. Ademais, a

² OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Improbidade administrativa e sua autonomia constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 110.

alegação de desconhecimento da norma não é desculpável, pois: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

2. A inexistência de dolo e de má-fé não impede a aplicação de sanção por esta Corte de Contas, não elide o dever de o administrador público agir segundo a lei, sendo suficiente a prática de ato com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consoante o inciso II do art.85 da LC n.102/2008. (Recurso Ordinário 958.282, Apenso Denúncia 735.449, Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Wanderley Ávila, Sessão n. 02/08/2017, DOC 23/08/2017).

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. PRESSUPOSTOS PRESENTES. CONHECIMENTO. MÉRITO. APLICAÇÃO DE MULTA OBJETIVA E PESSOAL, CONDIZENTE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. ARQUIVAMENTO.

1. A manutenção de saldos financeiros nas contas específicas dos Fundos, por tempo superior a 15 (quinze) dias, sem a devida aplicação dos recursos em operações financeiras, bem como a ausência de sistemas de controle da frota veicular e do almoxarifado, das áreas de saúde e educação, constituem violações à norma legal que devem ser penalizadas com multa pessoal ao gestor público.

2. A multa aplicada pelo TCE em razão da infringência do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, é objetiva e pessoal, independentemente da presença de dolo ou má-fé do gestor público. (Recurso Ordinário 958.282, Apenso Denúncia 986.707, Tribunal Pleno, Rel. Conselheira Adriene Andrade, Sessão n. 02/08/2017, DOC 03/10/2017). (Grifo nosso)

O art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, introduzido pela Lei nº 13.655/2018, citado pelos recorrentes, assim dispõe:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Grifo nosso)

Em que pesem as inovações incorporadas pela citada legislação, é preciso ponderar que a análise dos obstáculos e a realidade fática do gestor não podem constituir óbices ao exercício do controle exercido por parte das Cortes de Contas.

Refletindo sobre a referida inovação legislativa, cabe mencionar as ponderações do advogado Danilo Fernandes Christófar, ao discorrer sobre a matéria, em artigo publicado na *internet*:

Mais um dispositivo perigoso que pode abrir margem para justificar todo tipo de omissão em razão da “realidade”. Estamos diante do que os elaboradores do texto normativo chamaram de **“primado da realidade”**. **Em apertada síntese, significa que na interpretação das normas sobre gestão pública deve ser observada com primazia a realidade.**

Por que estamos defendendo que se trata de mais um dispositivo perigoso? Ora, sabemos que a realidade, sobretudo nos Municípios, nunca é das melhores e, diante disso, **o artigo em comento pode criar uma brecha para que os gestores argumentem que não cumpriram adequadamente determinadas leis em razão da realidade específica de seu município.**

Temos casos, por exemplo, onde Prefeitos do Piauí alegaram a má qualidade da *internet* para justificar a falta de transparência dos gastos públicos e tentar perdão das multas sofridas pelo TCE-PI.

Em regra, essas justificativas não são aceitas pelo Tribunal de Contas e Poder Judiciário, pois eles entendem que essas situações (ou seja, a realidade do seu Município) são conhecidas previamente por eles e, portanto, não são justificativas plausíveis para o descumprimento.

Os juristas que auxiliaram na criação da norma assim justificaram: “(...) a norma em questão reconhece que os diversos órgãos de cada ente da Federação possuem realidades próprias que não podem ser ignoradas. A realidade de gestor da União evidentemente é distinta da realidade de gestor em um pequeno e remoto município”.

A Professora Irene Nohara faz importantes observações a respeito:

“Os elaboradores do texto normativo chamam essa exigência de **primado da realidade**. Todavia, podem existir vários olhares sobre essa previsão, por exemplo: (a) **desnecessária**, pois já deveria estar pressuposta na interpretação jurídica feita na área da gestão, que não pode se estabelecer sem que se considere a realidade; (b) **ineficaz**, porque podem existir interpretações variáveis e que não deixam de ser especulativas, abstratas, portanto, sobre quais seriam os obstáculos e dificuldades; e, por fim, (c) **perigosa: se for utilizada como uma brecha capciosa para se alegar que, por exemplo, como a realidade não nos permitiu cumprir adequadamente as exigências legais, então, podemos nos eximir de garantir direitos...**

Isso ocorre principalmente porque o parágrafo único do art. 2º do projeto determina que: “na decisão sobre a regularidade de comportamento ou validade de ato, contrato, ajuste ou norma administrativa, serão levadas em conta as circunstâncias práticas que tiverem imposto, limitado ou condicionado a ação dos agentes”.

Aqui é interessante que essa determinação normativa não seja utilizada, portanto, como um pretexto para o argumento no sentido de que a realidade vence o direito... ou seja, que se as circunstâncias de cumprimento da lei forem muito penosas, vamos questionar tal requisito, ou pior, negociar o seu

cumprimento por um regime de transição, conforme será visto na sequência...”

Por fim, vale chamar a atenção para os critérios previstos no parágrafo 2º que devem ser considerados na aplicação das sanções:

- a) Natureza e gravidade da infração cometida;
- b) Danos causados à Administração Pública;
- c) Agravantes;
- d) Atenuantes;
- e) Antecedentes do agente.³

Nesse sentido, no caso ora analisado, as eventuais dificuldades administrativas não podem conduzir ao descumprimento de cláusulas contratuais por parte dos gestores, às quais importaram em execução contratual acima dos valores pactuados.

E, ainda, não podem permitir a omissão pelo poder público, do acompanhamento e da fiscalização sistemática da execução dos serviços de transporte dos alunos da rede pública de ensino, em inobservância aos artigos 67 e 113 da Lei nº 8.666/93, alusivos à matéria ora apreciada.

E, por fim, as regras interpretativas também não podem permitir a utilização de veículos escolares sem as especificações exigidas para a condução dos alunos, a ausência de comprovação da inspeção semestral, da identificação visual exigida e de equipamentos obrigatórios e, especialmente, a condução de alunos em veículos escolares em mau estado de conservação, em inobservância às normas de trânsito, pois tais ocorrências constituem irregularidades graves, merecedoras das sanções impostas por esta Corte.

Cumprimenta-se anotar ainda que a decisão recorrida se pautou nos dados trazidos ao processo decisório, a partir da auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Governador Valadares, estando fundamentada, portanto, em critérios legais.

Assim, a adequação da medida aplicada, no caso a multa, advém de função própria dos Tribunais de Contas, constitucionalmente elencada no art. 71, VIII, o qual estabelece como competência do órgão de controle "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário".

Por fim, não cabe a substituição da sanção de multa imposta aos gestores pela determinação de adoção pelo responsável de providências com vistas a evitar a reincidência, nos moldes do art. 275, II, do Regimento Interno desta Corte, requerida pelos recorrentes, pois, no caso, foram observadas irregularidades graves, passíveis de multa, não se aplicando as normas do citado dispositivo regimental, aplicáveis à hipótese de verificação de faltas ou impropriedades de caráter formal.

Portanto, evidencia-se que os recorrentes não apresentaram nenhum fato novo capaz de modificar a decisão recorrida.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluímos pela rejeição das razões recursais apresentadas e, consequentemente, pela manutenção da decisão recorrida.

À consideração superior.

3ª CFM, 27 de fevereiro de 2020.

Leonardo Barreto Machado
Analista de Controle Externo
TC 2466-7

³ <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/06/21/art-22-da-lindb-primado-da-realidade/>